



**REGULAMENTO DO
EUV MASTER FUND FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
CNPJ: 46.135.530/0001-48**

PARTE GERAL



CAPÍTULO I - DAS CARACTERÍSTICAS DO FUNDO

1.1. O EUV MASTER FUND FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO ("FUNDO") constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, regido pelo presente Regulamento ("Regulamento"), e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial a Resolução editada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 175, de 23 de dezembro de 2023, conforme alterada ("Resolução CVM 175"), contando com as seguintes características.

1.2. Prazo de duração: Indeterminado.

1.3. Exercício Social: O exercício social do **FUNDO** terá duração de 1 (um) ano, encerrando-se no último dia do mês de **MAIO**, o **FUNDO** e suas classes de cotas, caso haja, ("Classe(s) de Cota(s)") serão auditados ao final desse prazo, devendo as referidas demonstrações financeiras auditadas serem disponibilizadas à CVM e aprovadas pelos cotistas em assembleia de cotistas, nos termos da legislação vigente.

1.4. Para os fins do Código ANBIMA de Regras e Procedimentos do Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, o **FUNDO** se classifica como tipo ANBIMA **Multimercado - Livre**.

1.5. Classes de Cotas: Única.

CAPÍTULO II - PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E SUAS RESPONSABILIDADES

2.1. Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do **FUNDO** respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas na legislação vigente, bem como naquelas eventualmente previstas no Regulamento, inexistindo qualquer tipo de responsabilidade solidária entre eles.

2.1.1. A aferição de responsabilidades dos prestadores de serviços do **FUNDO** tem como parâmetros as obrigações previstas na Resolução CVM 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e nos respectivos contratos de prestação de serviços.

2.1.2. A responsabilidade civil dos prestadores de serviços em relação ao dever de reparação do **FUNDO** e seus Cotistas, causados por dolo ou culpa devidamente comprovados por sentença judicial transitado em julgado, está limitada à remuneração recebida nos últimos 12 (doze) meses.



2.1.3. Cumpre aos Prestadores de Serviços Essenciais zelar para que as despesas com a contratação de outros prestadores de serviços que não constituam encargos do **FUNDO**, não excedam o montante total da taxa de administração e/ou da taxa de gestão, conforme aplicável. Caso o valor exceda esse limite, cabe a quem contratou o prestador de serviço o pagamento da referida despesa.

2.1.4. Nas Classes de Cotas abertas, os Prestadores de Serviços Essenciais, cada qual na sua esfera de atuação e observado o disposto na regulamentação e autorregulação vigente, devem adotar políticas, procedimentos e controles internos necessários para que a liquidez da carteira de ativos do **FUNDO** seja compatível com: (i) os prazos previstos neste Regulamento para pagamento dos pedidos de resgates; e (ii) o cumprimento das obrigações das Classes de Cotas.

2.1.5. Os Prestadores de Serviços Essenciais e o distribuidor que estiver atuando por conta e ordem devem disponibilizar os seguintes documentos, em seus canais eletrônicos, de forma equânime para todos os cotistas do **FUNDO** ou de sua determinada Classe de Cotas:

- I - regulamento atualizado;
- II - descrição da tributação aplicável;
- III - política de voto da classe em assembleia de titulares de valores mobiliários, se for o caso;
- IV - lâmina atualizada, se aplicável; e
- V - demonstração de desempenho, se aplicável.

2.1.6. Os demais prestadores de serviços ("Demais Prestadores de Serviços") contratados pelo **FUNDO** ou pelas Classes de Cotas serão contratados por meio de contratos de prestação de serviços que contemplarão as atividades a serem executadas, bem como os prazos e a remuneração devida.

2.2. DA ADMINISTRAÇÃO FIDUCIÁRIA: As atividades de administração fiduciária do **FUNDO** serão exercidas pela **MF PEPPER SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA**, com sede na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Praça das Dracenas, nº 70, 1º andar, CEP: 06.453-064, inscrita no CNPJ sob o nº 42.039.298/0001-93, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 21.477, de 01 de dezembro de 2023. ("**ADMINISTRADORA**").

2.2.1. A **ADMINISTRADORA**, observadas as limitações legais e as previstas na regulação e autorregulação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do **FUNDO**, na sua respectiva esfera de atuação, podendo, para tanto, contratar, em nome e as expensas do **FUNDO** os seguintes serviços:



- (i) tesouraria, controle e processamento de ativos;
- (ii) escrituração das cotas;
- (iii) auditoria independente; e
- (iv) custodiante.

2.2.2. A **ADMINISTRADORA** pode contratar outros serviços em benefício das Classes de Cotas, que não estejam listados no item 2.2.1 acima, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do **FUNDO**, salvo previsão no regulamento ou aprovação em assembleia de cotistas; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a **ADMINISTRADORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**.

2.2.3. Incluem-se entre as obrigações da **ADMINISTRADORA**, além das demais responsabilidades previstas na Resolução CVM 175, no acordo operacional, na regulamentação específica, neste Regulamento e no acordo operacional e nos contratos de prestação de serviços, se for o caso:

I – diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a) o registro de cotistas;
- b) o livro de atas das assembleias gerais;
- c) a lista de presença de cotistas;
- d) os pareceres dos auditores independentes; e
- e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **FUNDO**;

II – solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;

III – pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

IV – elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais das Classes de Cotas;

V – manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO**, bem como as demais informações cadastrais do **FUNDO** e suas Classes de Cotas;

VI – manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, nos termos definidos neste Regulamento e na legislação em vigor;

VII – nas Classes de Cotas abertas, receber e processar os pedidos de aplicação e resgate das Classes de Cotas do **FUNDO**;

VIII – divulgar ao mercado fatos relevantes, assim que deles tiver conhecimento, nos termos da regulamentação vigente e observando a responsabilidade dos Demais Prestadores de Serviços;



IX – monitorar as hipóteses de liquidação antecipada do **FUNDO** e de suas Classes de Cotas, se houver;

X – observar as disposições constantes do Regulamento e seus anexos;

XI – cumprir as deliberações da assembleia de cotistas;

XII - manter o Regulamento do **FUNDO** disponível aos cotistas, o que inclui os anexos pertinentes às Classes de Cotas e subclasses nas quais o cotista ingressar, se houver;

XIII - disponibilizar ao distribuidor que estiver atuando por conta e ordem de clientes, quando aplicável, por meio eletrônico, os seguintes documentos: (a) nota de investimento que ateste a efetiva realização do investimento a cada nova aplicação realizada por clientes do distribuidor, em até 5 (cinco) dias da data de sua realização; e (b) mensalmente, extratos individualizados dos clientes do distribuidor, em até 10 (dez) dias após o final do mês anterior;

XIV - verificar, após a realização das operações pelo **GESTOR**, caso o acordo operacional não disponha diferente, a compatibilidade dos preços praticados com os preços de mercado, bem como informar ao **GESTOR** e à CVM sobre indícios materiais de incompatibilidade;

XV - verificar, após a realização das operações pelo **GESTOR**, caso o acordo operacional não disponha diferente, em periodicidade compatível com a política de investimentos da Classe de Cotas, a observância da carteira de ativos aos limites de composição, concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital, devendo informar ao **GESTOR** e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação; e

XVI – na Classe de Cotas aberta, destinada ao público em geral, elaborar a lâmina de informações básicas e mantê-la atualizada, conforme dispõe a regulamentação vigente.

2.2.4. A ADMINISTRADORA ou a instituição contratada para realizar a escrituração de cotas, se houver, são responsáveis, nas suas respectivas esferas de atuação, pela inscrição do nome do titular ou, no caso de distribuição por conta e ordem, das informações de que trata a regulamentação vigente, no registro de cotistas do **FUNDO**.

2.3. DA GESTÃO DA CARTEIRA DO FUNDO: As atividades de gestão da carteira do FUNDO serão exercidas pela **EUROVEST ASSET MANAGEMENT LTDA.**, com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Gomes de Carvalho, nº 1.666, 14º andar, Vila Olímpia, inscrita no CNPJ sob nº 10.423.667/0001-50, autorizada a prestar serviço de administração de carteiras de valores mobiliários pela CVM de acordo com o Ato Declaratório nº 12.925, expedido em 11 de dezembro de 2012 (“GESTOR”).

2.3.1. O **GESTOR**, observadas as limitações deste Regulamento, na regulamentação e autorregulação vigente, detém, com exclusividade, todos os poderes de gestão da carteira, assim entendidos os de seleção, avaliação, aquisição, alienação, subscrição, conversão, permuta e demais direitos, inclusive políticos, inerentes aos ativos financeiros e modalidades



operacionais que integrem a carteira do **FUNDO**, podendo, para tanto, contratar, em nome do **FUNDO** os seguintes prestadores de serviços:

- (i) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- (ii) distribuição de cotas;
- (iii) consultoria de investimentos;
- (iv) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- (v) formador de mercado de classe fechada; e
- (vi) cogestão da carteira de ativos.

2.3.2. O **GESTOR** poderá contratar outros serviços em benefício das Classes de Cotas do **FUNDO**, que não estejam listados no item 2.3.1 acima, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do **FUNDO**, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em assembleia de cotistas; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o **GESTOR** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**.

2.3.3. Compete ao **GESTOR**, além das demais responsabilidades previstas na Resolução CVM 175, no acordo operacional, na regulamentação específica, na autorregulação vigente, neste Regulamento e nos contratos de prestação de serviços celebrados pelo **GESTOR**:

- I – informar a **ADMINISTRADORA**, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado, além de efetuar prévia e criteriosa análise e seleção do contratado, figurando no contrato como interveniente anuente;
- II – providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe de Cotas para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- III – diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações das Classes de Cotas do **FUNDO**;
- IV – manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- V – observar as disposições constantes deste Regulamento seus anexos e apêndices, quando houver;
- VI – cumprir as deliberações da assembleia de cotistas;
- VII – negociar os ativos da carteira do **FUNDO**, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe de Cotas para essa finalidade;
- VIII – nas Classes de Cotas restritas e exclusivas, o **GESTOR** pode utilizar ativos da respectiva Classe de Cotas na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco;



IX - encaminhar a **ADMINISTRADORA**, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome das Classe de Cotas ou do **FUNDO**;

X – enviar a **ADMINISTRADORA** ordens de compra e venda de ativos com a exata identificação da Classe de Cotas que elas devem ser executadas;

XI - observar os limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco de cada Classe de Cotas do **FUNDO**;

XI – notificar a CVM sobre o desenquadramento passivo da Classe de Cotas do **FUNDO**, explicando os motivos que levaram ao desenquadramento, bem como sobre o reenquadramento da carteira, quando ocorrer;

XII - submeter a carteira de ativos a testes de estresse periódicos, com cenários que levem em consideração, no mínimo, as movimentações do passivo, a liquidez dos ativos, as obrigações e a cotação das Classe de Cotas do **FUNDO**;

XIII - exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos pelas Classes de Cotas do **FUNDO**, realizando todas as ações necessárias para tal exercício;

XVI – informar imediatamente a **ADMINISTRADORA** caso tome conhecimento de algum fato relativo ao **FUNDO** ou nas suas Classes de Cotas que seja necessária a comunicação ao mercado, através de fato relevante, nos termos da regulamentação aplicável, bem como e manter a divulgação dos fatos relevantes em seu *website*.

2.4. CUSTÓDIA: Banco Daycoval com CNPJ de número 62.232.889/0001-90, devidamente credenciado junto à CVM (“**CUSTODIANTE**”).

2.5. TESOURARIA: MF PEPPER SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA., devidamente autorizado à prestação dos serviços de tesouraria.

2.6. CONTROLADORIA: MF PEPPER SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA., acima qualificado.

2.7. DISTRIBUIÇÃO: MF PEPPER SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA., anteriormente qualificado, e/ou distribuidores devidamente habilitados para tanto.

CAPÍTULO III - ENCARGOS DO FUNDO

3.1. Constituem encargos do **FUNDO** as seguintes despesas, que podem ser debitadas diretamente do **FUNDO**, individualmente ou de suas Classes de Cotas, se houver, quando comuns entre elas, conforme o caso, sem prejuízo de outras despesas previstas nesta Resolução CVM 175 ou em regulamentação específica:

I – taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;

II – despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas nesta Resolução;



- III – despesas com correspondências de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV – honorários e despesas dos auditores independentes;
- V – emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- VI – despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- VII – honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- VIII – gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- IX – despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- X – despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- XI – despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe de Cotas;
- XII – despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- XIII – despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- XIV – no caso de Classe de Cotas fechada, se for o caso, as despesas inerentes à: a) distribuição primária de cotas; e b) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- XV – *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- XVI – taxas de administração e de gestão;
- XVII – na hipótese de existirem acordos de remuneração com base na Taxa de Administração, na Taxa de Gestão ou na Taxa de Performance, nos termos do artigo 99 da parte geral da Resolução CVM 175, montantes devidos aos fundos investidores, se aplicável;
- XVIII – a taxa máxima de distribuição, caso aplicável;
- XIX – despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- XX – contratação da agência de classificação de risco de crédito;
- XXI – despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe de Cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na regulamentação vigente;
- XXII – taxa de performance, caso haja; e
- XXIII – taxa máxima de custódia.

3.1.1. Forma de rateio de despesas comuns entre as Classes de Cotas: Caso haja multiplicidade de Classes de Cotas, as despesas consideradas comuns entre elas serão debitadas das respectivas Classes de Cotas de forma *pro rata*,



ficando a **ADMINISTRADORA** autorizada a realizar o rateio e debitar diretamente das Classes de Cotas.

3.1.2. Forma de rateio de contingências que recaiam sobre o Patrimônio do FUNDO: No caso de multiplicidade de Cotas, as contingências que recaiam sobre o Patrimônio Líquido do **FUNDO** serão debitadas das Classes de Cotas, de forma *pro rata*, ficando a **ADMINISTRADORA** autorizada a realizar o rateio e debitar diretamente das Classes de Cotas.

3.1.3. No caso do Fundo possuir apenas uma única Classe de Cotas, todos os encargos e contingências do Fundo serão debitados do patrimônio da Classe única.

3.1.4. Os arranjos de remuneração dos prestadores de serviços do Fundo que prevejam o pagamento da remuneração (rebate) ao distribuidor, ao gestor do fundo alocador, nos termos das exceções contidas no art. 92 da Instrução CVM 555, bem como que autorize o distribuidor do Fundo a ser remunerado com base na taxa de Performance da Classe, celebrados até 30 de setembro de 2024, serão considerados válidos e vigentes, nos termos da Instrução CVM 555, mesmo que o Fundo já tenha sido adaptado à Resolução CVM 175. Tais acordos de remuneração deverão ser resiliados até 30 de junho de 2025 ("Período de Adaptação").

CAPÍTULO IV - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

4.1. Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre as seguintes matérias, conforme o caso:

- I – As demonstrações contábeis do **FUNDO** e de suas Classes de Cotas, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM;
- II – A substituição da **ADMINISTRADORA** e/ou do **GESTOR**;
- III – na Classe de Cotas fechada, a emissão de novas cotas, com a definição se os cotistas atuais possuirão direito de preferência na subscrição das novas Cotas, se aplicável;
- IV – A fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do **FUNDO** ou de suas Classe de Cotas;
- V – A alteração deste Regulamento, incluindo seus anexos, ressalvado o disposto no Artigo 52 da Resolução CVM 175;
- VI – Caso a Classe seja de responsabilidade limitada, o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos do Artigo 122 da Resolução CVM 175;
- VII – O pedido de declaração judicial de insolvência das Classe de Cotas, se houver;
- VIII – A instituição ou o aumento da taxa de administração, da taxa de performance ou das taxas máximas de custódia;
- IX – A alteração da política de investimento do **FUNDO**; e
- X – a amortização e o resgate compulsório de cotas, se for o caso.



4.1.1. Matérias comuns a todas as Classes de Cotas do **FUNDO** serão deliberadas na Assembleia Geral de Cotistas do **FUNDO**, ao passo que matérias de interesse apenas de determinada Classe de Cotas deve ser objeto de deliberação em assembleia especial composta pelos de cotistas de uma determinada Classe de Cotas ("Assembleia Especial").

4.2. A assembleia que vier a deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO** e/ou de suas Classes de Cotas somente pode ser realizada, no mínimo, 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo o relatório do auditor independente.

4.3. As demonstrações contábeis do **FUNDO** e de suas Classes de Cotas cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso as referidas assembleias não sejam instaladas em virtude de não comparecimento dos cotistas.

4.3.1. Nos termos do artigo 66 da Resolução CVM 175, o **FUNDO** e suas Classes de Cotas terão escrituração contábil próprias, devendo as suas contas e demonstrações contábeis serem segregadas entre si, assim como segregadas das demonstrações contábeis dos Prestadores de Serviços Essenciais.

4.3.2. As demonstrações contábeis do **FUNDO** e de suas Classes de Cotas devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

4.3.3. Caso o **FUNDO** conte com diferentes Classes de Cotas, as suas demonstrações contábeis são compostas, no mínimo, por balanço patrimonial, demonstrativo de resultado de exercício e demonstrativo de fluxo de caixa, inexistindo obrigação de levantar demonstrações contábeis consolidadas.

4.4. A convocação das assembleias gerais de cotistas devem ser encaminhadas a cada cotista do **FUNDO** e/ou suas Classes de Cotas e disponibilizada nas páginas da **ADMINISTRADORA**, do **GESTOR** e dos distribuidores conta e ordem, se aplicável, na rede mundial de computadores.

4.5. A convocação das assembleias de cotistas devem enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, bem como deve constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia de cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia ser parcial ou exclusivamente eletrônica.

4.6. Caso seja admitida a participação do cotista por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter, no mínimo, informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, ou, deve conter



a indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

4.7. A assembleia geral de cotistas pode ser realizada:

I – de modo exclusivamente eletrônico, caso os cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, sendo certo que neste caso a assembleia será considerada como ocorrida na sede da **ADMINISTRADORA**; ou

II – de modo parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

4.8. Os cotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que (i) referida possibilidade conste expressamente da convocação da respectiva assembleia, e (ii) a manifestação de voto enviada pelo cotistas seja recebida pela **ADMINISTRADORA** antes do início da respectiva assembleia.

4.9. A convocação da assembleia de cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, sem prejuízo de regras específicas, dispostas na Resolução CVM 175.

4.10. Independente das formalidades previstas nesta cláusula e na regulamentação em vigor, a presença da totalidade dos cotistas do **FUNDO** e de suas Classes de Cotas na respectiva assembleia geral de cotistas do **FUNDO** supre a falta de convocação;

4.11. As deliberações da assembleia geral de cotistas do **FUNDO** e de suas Classes de Cotas podem ser adotadas por meio do processo de consulta formal enviada pela **ADMINISTRADORA** a cada cotista, o qual deverá responder a **ADMINISTRADORA** por escrito no prazo de 10 (dez) dias contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico, aqui considerada como reunião presencial.

4.12. A **ADMINISTRADORA**, o custodiante e o **GESTOR**, assim como o cotista ou grupo de cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas do **FUNDO** e/ou suas Classes de Cotas, podem convocar, a qualquer tempo, assembleia de cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do **FUNDO** e/ou de suas Classes de Cotas.

4.13. A assembleia de cotistas se instala com a presença de qualquer número de cotistas.

4.14. As deliberações da assembleia geral de cotistas do **FUNDO** serão tomadas por maioria de votos dos presentes, cabendo a cada cota 1 (um) voto, observada a



existência de quórum qualificado para determinadas matérias, dispostas na Resolução CVM 175 ou neste Regulamento e seus anexos, se houver.

4.16. Não podem votar nas assembleias de cotistas: (i) o prestador de serviço, essencial ou não; (ii) os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço; (iii) partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados; (iv) o cotista que tenha interesse conflitante com o **FUNDO**, Classe de Cotas ou subclasse no que se refere à matéria em votação; e (v) o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

4.16.1. A vedação acima não se aplicada quando: (i) os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no **FUNDO**, nas Classes de Cotas ou Subclasses, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos (i) a (v) acima; (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas do **FUNDO**, da mesma Classe de Cotas ou Subclasses, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela **ADMINISTRADORA**; ou (iii) a Classe de Cotas for destinada exclusivamente a Investidores Profissionais.

4.17. O resumo das deliberações das assembleias deverá ser enviado a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da respectiva assembleia.

CAPÍTULO V - DAS COMUNICAÇÕES

5.1. O correio eletrônico é admitido como forma de correspondência válida entre a **ADMINISTRADORA** e os Cotistas, inclusive para fins de envio de convocação de Assembleia, recebimento de votos em Assembleia, divulgação de fato relevante e de informações do **FUNDO**. Nas hipóteses em que este Regulamento exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que a manifestação em questão seja realizada por meio eletrônico, observadas as disposições contidas na parte geral da Resolução CVM 175.

5.2. Caso não seja comunicada à **ADMINISTRADORA** a atualização do endereço físico ou eletrônico do Cotista, a **ADMINISTRADORA** fica exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas neste Regulamento e na Resolução CVM 175 a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção do seu endereço declarado.

5.3. Ademais, as informações ou documentos para os quais a Resolução CVM 175 exija “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” devem ser passíveis de acesso por meio eletrônico pelos Cotistas e demais destinatários especificados na Resolução CVM 175.

5.4. O Cotista que optar por continuar recebendo correspondências por meio físico deverá encaminhar solicitação expressa neste sentido à **ADMINISTRADORA**, no



endereço de sua sede, observado que o Cotista solicitante deverá arcar com os custos incorridos para o envio de tais correspondências por meio físico.

5.5. Os Cotistas poderão obter na sede da **ADMINISTRADORA** os resultados do **FUNDO** em exercícios anteriores, bem como outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios da **ADMINISTRADORA** e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis.

5.6. A **ADMINISTRADORA** preservará a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou enquanto o Cotista não efetuar o resgate ou amortização total das Cotas de sua titularidade.

CAPÍTULO VI - DOS FATOS RELEVANTES

6.1. A **ADMINISTRADORA** é obrigada a divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do **FUNDO** ou aos ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos Demais Prestadores de Serviços informar imediatamente à **ADMINISTRADORA** sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

6.2. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas.

6.2.1. São considerados exemplos de fatos potencialmente relevantes:

- (i) alteração no tratamento tributário conferido ao **FUNDO** ou aos Cotistas;
- (ii) contratação de Agência de Classificação de Risco, caso não estabelecida no Regulamento;
- (iii) mudança na classificação de risco atribuída ao **FUNDO**;
- (iv) alteração de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais;
- (v) fusão, incorporação, cisão ou transformação do **FUNDO**; e
- (vi) emissão de Cotas.

6.3. Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do **FUNDO** ou aos ativos da carteira deve ser: (i) comunicado a todos os Cotistas do **FUNDO** afetada; (ii) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; (iii) divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e (iv) mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto houver distribuição de Cotas em curso, do distribuidor de Cotas na rede mundial de computadores.

6.4. Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se o **GESTOR** e a **ADMINISTRADORA**, em conjunto, entenderem que sua revelação porá



em risco interesse legítimo do **FUNDO** ou dos Cotistas. A **ADMINISTRADORA** fica obrigada a divulgar imediatamente fato relevante na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas.

CAPÍTULO VII - DAS INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS

7.1. Os Prestadores de Serviços Essenciais, conforme aplicável, são obrigados a prestar e divulgar as informações obrigatórias, periódicas e eventuais, estabelecidas na Resolução CVM 175, notadamente as aquelas constantes do Anexo Normativo I, e nas demais disposições legais e regulatórias aplicáveis, dentro dos prazos estabelecidos.

7.2. As informações periódicas e eventuais do **FUNDO** devem ser divulgadas na página do **FUNDO**, da **ADMINISTRADORA** ou do **GESTOR**, conforme previsto no Regulamento, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os cotistas.

7.3. Caso sejam divulgadas a terceiras informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de **FUNDO**, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formulada.

7.4. As informações periódicas e eventuais do **FUNDO** serão disponibilizadas no site da **ADMINISTRADORA**, conforme periodicidade exigida pela legislação vigente.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1. A **ADMINISTRADORA** e o **GESTOR** poderão gravar toda e qualquer ligação telefônica mantida com os cotistas, bem como, utilizar referidas gravações para efeito de prova, em juízo ou fora dele, das ordens transmitidas e das demais informações nelas contidas.

8.2. Os Cotistas poderão entrar em contato com a **ADMINISTRADORA** através dos meios de contatos disponíveis em seu site, qual seja, www.mfpepper.com.br.

8.3. Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer questões relativas a este Regulamento.



8.3. Todos os termos e expressões iniciados em letra maiúscula, no singular ou plural, utilizados neste Regulamento e nele não definidos terão o mesmo significado que lhes é atribuído na legislação vigente.

8.4. Em caso haja conflito de disposições constantes neste Regulamento (parte geral) e nos anexos (parte especial), prevalecem as disposições dos anexos.

8.5. Todas as referências ao Regulamento incluem o anexo, os seus suplementos e os apêndices.

8.6. Todas as referências ao **FUNDO**, incluem as Classes de Cotas e suas subclasses, se aplicável.

8.7. A tributação aplicável as Classes de Cotas do **FUNDO** serão disciplinadas e divulgadas no site da **ADMINISTRADORA** e do **GESTOR**, conforme legislação vigente aplicável.

MF PEPPER SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.



**ANEXO I AO REGULAMENTO DO EUV MASTER FUND FUNDO DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO**

**DENOMINAÇÃO DA CLASSE: CLASSE ÚNICA DO EUV MASTER FUND FUNDO DE
INVESTIMENTO FINANCEIRO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO
MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO**

VIGENTE EM 02 DE MARÇO DE 2026



CAPÍTULO I – PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

1.1. A CLASSE ÚNICA DO EUV MASTER FUND FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO (“Classe” ou “Classe Única”) será regida pelo presente documento (“Anexo”), parte integrante e complementar ao Regulamento do **FUNDO** e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial pela Resolução CVM 175, contando com as seguintes características:

1.2. Responsabilidade dos Cotistas: Ilimitada.

1.3. Regime da Classe de Cotas: Fechada.

1.4. Prazo de duração: Indeterminado.

1.5. Tipo da Classe de Cotas: Multimercado.

1.6. Existência de Subclasses? Não.

CAPÍTULO II – DO PÚBLICO ALVO

2.1. Nos termos da regulamentação da CVM, especialmente da Resolução CVM n.º 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada (“Resolução CVM 30”) esta Classe de Cotas é destinada a Investidores Profissionais, doravante designados Cotista.

CAPÍTULO III - OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO

3.1. É objetivo desta Classe de Cotas é o obter ganhos de capital por meio do investimento em cotas dos fundos de investimento disponíveis no mercado, para maximizar a sua relação retorno/risco.

3.2. As aplicações da Classe poderão estar representadas por mais de 95% (noventa e cinco por cento) em cotas de fundos de investimento, nos termos da Resolução CVM 175. Os 5% (cinco por cento) remanescentes de seu patrimônio líquido podem ser aplicados em:

- (a) títulos públicos federais;
- (b) títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira; e
- (c) operações compromissadas, de acordo com a regulação específica do Conselho Monetário Nacional – CMN; e
- (d) cotas de fundos de índice que reflitam as variações e a rentabilidade de índices de renda



fixa; e

(e) cotas de fundos de investimento classificados como “Renda Fixa”, desde que o respectivo indicador de desempenho (benchmark) escolhido seja a variação das taxas de depósito interfinanceiro (“CDI”) ou SELIC.

3.2.1. A Classe poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em cotas de um mesmo fundo de investimento, desde que respeitada a política de investimento prevista neste regulamento.

3.2.2. A Classe poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seus recursos em cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos por sua **ADMINISTRADORA, GESTOR** ou empresa a elas ligadas, respeitados os limites de diversificação previstos na legislação vigente.

3.2.3. Ficam, igualmente, vedadas as aplicações pela Classe em cotas de classes de fundos de investimento que invistam diretamente na Classe.

3.2.4. A Classe não poderá aplicar seus recursos em classe de fundos de investimento que realizem operações no mercado de derivativos sem limites pré-estabelecidos em relação ao seu patrimônio líquido.

3.2.5. A Classe pode aplicar em fundos de investimento classificados como “crédito privado”, que por sua vez poderão investir mais de 50% (cinquenta por cento) de seus patrimônios líquidos em ativos financeiros classificados como crédito privado. A Classe pode estar exposto a significativa concentração em ativos financeiros de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes. O fundo investido poderá adquirir ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, ou de emissores públicos que não a união federal, que em conjunto excedam 50% do patrimônio líquido da Classe. A Classe estará sujeita a significativas perdas em caso de não pagamento de tais ativos e/ou modalidades operacionais.

3.2.6. A Classe poderá aplicar até 40% (quarenta por cento) do patrimônio líquido do Fundo em fundos de investimento que invistam em ativos financeiros negociados no exterior, desde que respeitados os limites previstos na regulamentação vigente.

3.2.7. A Classe poderá, a critério do **GESTOR**, contratar quaisquer operações onde figurem como contraparte direta ou indiretamente a **ADMINISTRADORA**, o **GESTOR** ou as suas empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias sob controle comum, bem como quaisquer carteiras, fundos de investimento e/ou clubes de investimento administrados pela **ADMINISTRADORA, GESTOR**, ou pelas demais pessoas acima referidas.



3.3. O objetivo desta Classe de Cotas, previsto neste anexo, não se caracteriza como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade, consistindo apenas em um objetivo a ser perseguido por esta Classe de Cotas.

3.3.1. A rentabilidade e resultados obtidos por esta Classe de Cotas no passado não representam garantia de rentabilidade e resultados no futuro.

3.4. O patrimônio desta Classe de Cotas deverá atender ao disposto da Resolução CVM 175, notadamente o Anexo Normativo I.

3.4.1. Esta Classe de Cotas não está sujeita a observância dos limites de concentração por emissor dispostos no Artigo 44 do anexo I da Resolução CVM 175.

3.4.2. Todo ativo financeiro integrante da carteira desta Classe de Cotas deve ser identificado por um código ISIN - *Internacional Securities Identification Number*.

3.4.3. Os ativos financeiros negociados no mercado brasileiro devem ser registrados em sistema de registro ou objeto de depósito central, em ambos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM para desempenhar as referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência, ou, ainda, nos casos expressamente aprovados pela CVM, salvo para o investimento, por esta Classe de Cotas em Classes de Cotas abertas ou fechadas não admitidas à negociação em mercado organizado

3.4.5. Caso a Composição da Carteira indicada neste Regulamento permita investir em ativos financeiros negociados no Exterior, os seguintes requisitos operacionais determinados pela **ADMINISTRADORA** deverão ser observados em relação a tais ativos, sem prejuízo de outros estabelecidos na regulamentação em vigor:

I. Sejam registrados em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos, por instituições devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida; ou

II. cuja existência tenha sido diligentemente verificada pelo custodiante da Classe de Cotas, conforme definido neste Regulamento, e desde que tais ativos sejam escriturados ou custodiados, em ambos os casos, por entidade devidamente autorizada para o exercício desta atividade por autoridade que seja supervisionada por autoridade local reconhecida.

3.4.6. Para fins do disposto no item acima considera-se reconhecida a autoridade com a qual a CVM tenha celebrado acordo de cooperação mútua



que permita o intercâmbio de informações sobre operações cursadas nos mercados por ela supervisionados, ou que seja signatária do memorando multilateral de entendimentos da Organização Internacional das Comissões de Valores – OICV/IOSCO.

3.4.7. Os ativos financeiros negociados em países signatários do Tratado de Assunção equiparam-se aos ativos financeiros negociados no mercado nacional.

3.4.8. Os fundos ou veículos de investimento no exterior não compreendem os ETF-Internacional, assim entendidos os fundos de investimento em índice de mercado admitidos à negociação em mercado organizado de valores mobiliários no exterior, que são uma modalidade de ativo à parte.

3.4.9. As aplicações em ativos financeiros no exterior não são cumulativamente consideradas no cálculo dos correspondentes limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro aplicáveis aos ativos domésticos.

3.4.10. Nas operações envolvendo instrumentos derivativos, a Classe de Cotas deverá se submeter aos limites por emissor e por modalidade de ativo financeiro constantes da regulamentação vigente e neste Regulamento, considerando que o valor das posições da Classe de Cotas em contratos derivativos será considerado no cálculo dos limites estabelecidos em relação aos respectivos ativos subjacentes, quando for o caso.

CAPÍTULO IV – DAS COTAS

4.1. As cotas da Classe correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas, conferem iguais direitos e obrigações aos cotistas.

4.1.1. O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas da Classe, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido como o horário de fechamento dos mercados em que a Classe atue (cota de fechamento).

4.2. Os serviços de distribuição, agenciamento e colocação de cotas do **FUNDO** serão prestados **MF PEPPER SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.**, anteriormente qualificada e designada como Coordenador Líder e/ou Distribuidor.

4.2.1. Ao subscrever cotas da Classe, o investidor celebrará um Boletim de Subscrição de Cotas com a Classe, do qual deverá constar o valor total que o cotista se obriga a integralizar no decorrer do Período de Investimento da Classe, podendo haver a necessidade de integralização à vista, caso o documento seja firmado após a Data da Primeira Integralização.



4.2.2. Como Data da Primeira Integralização, tem-se a data a ser informada aos cotistas pela **ADMINISTRADORA**, mediante orientação do **GESTOR**, quando da decisão de início de funcionamento da Classe, que constará da primeira Chamada de Capital a ser realizada na forma do item 4.2.3., a seguir.

4.2.3. A integralização de cotas poderá se dar por meio de:

- a. Transferência eletrônica disponível – TED ou por meio de sistemas de transferência de recursos autorizados pelo BACEN;
- b. Mercado de balcão organizado, por meio do MDA - Módulo de Distribuição de Ativos, operacionalizado pela CETIP S.A. – Mercados Organizados (“CETIP”), se disponível;
- c. Mediante transferência, para a Classe, de ativos de titularidade dos cotistas, observado o disposto no 4.3. abaixo.

4.2.4. Observado o disposto no Boletim de Subscrição, em caso de atraso na integralização das cotas subscritas, os débitos em atraso ficarão sujeitos, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, à multa moratória de 2% (dois por cento) do montante que não tenha sido integralizado e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor devido em atraso, calculados pro rata die, desde a data em que o pagamento seria devido até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos honorários advocatícios que venham a ser arbitrados em sentença judicial, na eventualidade de instauração de procedimento judicial.

4.2.5. Além das cominações previstas no parágrafo anterior, ficará o cotista inadimplente responsável por ressarcir os respectivos prejuízos a que der causa em decorrência de seu inadimplemento, arcando, ainda, com todas as custas e despesas judiciais e extrajudiciais e honorários advocatícios, decorrentes da tomada de quaisquer das medidas descritas nos parágrafos seguintes.

4.2.6. Na hipótese de o cotista não realizar o pagamento nas condições previstas neste Regulamento e no respectivo Boletim de Subscrição, os demais cotistas não responderão por tal inadimplemento, observado que o cotista inadimplente perderá o direito a voto com relação à totalidade de suas cotas enquanto mantiver tal condição.

4.2.7. As cotas em inadimplência, sem prejuízo de demais sanções, a critério da **ADMINISTRADORA**, caso permaneçam em inadimplência por prazo superior a 30 (trinta) dias, serão canceladas, sem prejuízo da cobrança de danos causados pelo inadimplemento.



4.3. A aplicação, amortização e o resgate de cotas do Fundo podem ser efetuados em ativos financeiros, por meio de débito e crédito em conta corrente, Transferência Eletrônica Disponível – TED, via CETIP ou qualquer outro sistema de liquidação que venha a ser criado e legalmente reconhecido. Nas hipóteses em que aplicável, somente serão consideradas as aplicações como efetivadas após a devida disponibilização dos recursos na conta corrente da Classe.

4.3.1. A utilização de ativos financeiros na integralização e resgate de cotas deverá observar as condições estabelecidas pela CVM, bem como as correspondentes obrigações fiscais, eventualmente existentes, e ainda, cumulativamente, os seguintes critérios:

I - os ativos financeiros a serem utilizados pelo Cotista na integralização das cotas do Fundo deverão ser compatíveis com a política de investimento da Classe;

II - a integralização das cotas da Classe poderá ser realizada, desde que, solicitada por escrito pelo Cotista e o valor a ser integralizado seja apurado com base no preço de mercado dos ativos financeiros utilizados na integralização; e

III - o resgate das cotas seja solicitado por escrito pelo Cotista, sendo certo, que a transferência da titularidade dos ativos integrantes da carteira da Classe deverá observar o prazo de conversão e pagamento das cotas estabelecido neste Regulamento.

4.4. As cotas da Classe poderão ser negociadas em mercado secundário no Sistema de Fundos Fechados - SF, operacionalizado pela CETIP ou cedidas por meio de instrumento particular assinado entre cedente e cessionário e sejam respeitadas as condições abaixo.

4.4.1. No caso de transferência de cotas na forma do caput, o cessionário deverá comunicar ao Administrador e ao doador de cotas) no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para que estes tomem as devidas providências para alteração da titularidade das cotas, sem prejuízo do disposto no item seguinte.

4.4.2. Caso o cotista desejar transferir suas cotas, total ou parcialmente, durante o Período de Investimento, tal cotista deverá assegurar o cumprimento dos compromissos para com a Classe antecipadamente à transferência ou o novo cotista deverá manifestar, por escrito, o conhecimento dos compromissos pendentes e a aceitação de cumpri-los nas datas programadas, tornando-se, neste caso, cedente e cessionário solidariamente responsáveis pelos compromissos pendentes de integralização.



4.4.3. Sem prejuízo do acima disposto, a **ADMINISTRADORA** poderá aprovar ou recusar o novo cotista ou cotista cessionário em razão dos procedimentos de verificação da adequação de perfil de risco e investimento e de know your client (conheça seu cliente) dos potenciais novos cotistas.

4.4.4. O cotista que desejar alienar suas cotas, no todo ou em parte, deverá manifestar sua intenção por comunicação escrita a **ADMINISTRADORA**, com indicação dos termos e condições da Oferta, e este convocará Assembleia Geral de Cotistas, para que os demais cotistas, na própria Assembleia Geral de Cotistas a ser convocada para este fim, manifestem seu interesse em exercer seu direito de preferência para adquiri-las em igualdade de condições.

4.4.5. Caso nenhum cotista manifeste interesse em exercer o direito de preferência, ficará o cotista ofertante livre para alienar suas cotas a terceiros, desde que observados os termos e condições informados na comunicação escrita feita pelo cotista.

4.4.6. Nas hipóteses em que aplicável, somente serão consideradas as subscrições como efetivadas, após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente da Classe e desde que o cadastro do investidor junto a **ADMINISTRADORA** esteja atualizado.

4.4.7. As subscrições realizadas através da CETIP deverão, necessariamente, ser resgatadas através da mesma entidade.

4.5. A emissão inicial, deliberada pela **ADMINISTRADORA** por meio do ato do administrador da Classe, será de, no mínimo, 100.000 (cem mil) cotas e, no máximo, 2.000.000 (dois milhões) de cotas, no valor unitário de R\$1.000,00 (mil reais) por cota, a emissão totalizará no máximo o montante de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).

4.5.1. O patrimônio inicial mínimo para o funcionamento do Fundo corresponderá à R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Uma vez subscrito o valor mínimo, poderá o Administrador encerrar a oferta de Cotas do Fundo, cancelando o saldo de cotas não colocado, sem prejuízo de novas emissões eventualmente aprovadas pela Assembleia Geral de Cotistas.

4.5.2. Para as Subscrições subsequentes, as cotas deverão ser integralizadas pelo valor da cota de encerramento do dia anterior ao da disponibilização dos recursos. Atingido o mínimo previsto no caput a Classe poderá iniciar seu funcionamento, independentemente da manutenção da distribuição inicial, devendo os cotistas supervenientes integralizar, no ato da subscrição das cotas, o mesmo percentual já chamado e integralizado pelos demais.



4.5.3. Novas emissões da Classe, após o término da distribuição da emissão inicial estabelecida no caput deste Artigo, dependerão de aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas, observado o Capital Autorizado, definido abaixo.

4.5.4. Sem prejuízo do disposto acima, esta Classe de Cotas poderá emitir novas cotas, mediante deliberação da **ADMINISTRADORA**, após recomendação do **GESTOR**, limitado ao montante de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões) ("Capital Autorizado"), observado que as novas cotas poderão ser emitidas em única ou várias emissões, a critério do **GESTOR**, e o saldo eventualmente não colocado em uma determinada emissão, apesar de poder ser cancelado ao final da respectiva oferta, recomporá o Capital Autorizado ainda não consumido.

4.5.5. O preço das novas emissões previstas no item 4.5.3 acima será aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas que deliberar a nova emissão, de modo a refletir o valor de mercado dos ativos já existentes no **FUNDO** e/ou o decurso do tempo entre as integralizações das emissões anteriores e daquela que está sendo deliberada.. Caso seja uma emissão do **GESTOR**, nos termos da cláusula acima, o preço das novas emissões corresponderá ao valor unitário da cota de fechamento do dia útil imediatamente anterior ao da disponibilização dos recursos pelo investidor ao **FUNDO**, devendo ser garantido aos Cotistas existentes da Classe o direito de preferência sobre as novas Cotas ofertadas.

4.5.6. Os investidores que já tiverem aderido à oferta de cotas da Classe, mediante a assinatura do respectivo Boletim de Subscrição de Cotas, poderão, em conjunto com os demais cotistas da Classe, caso existentes, por meio de Assembleia Geral de Cotistas, proceder a alterações no Regulamento da Classe, mesmo que antes do encerramento da distribuição, respeitadas as demais condições previstas na legislação vigente e no Regulamento, tal como o quórum de deliberações.

4.6. Encerrada a primeira distribuição de cotas, a Classe poderá, a qualquer tempo, desde que previamente autorizado pela Assembleia Geral de Cotistas e pela CVM, promover aumentos de seu patrimônio mediante a emissão de novas cotas.

4.6.1. As cotas objeto de qualquer nova emissão assegurarão a seus titulares direitos iguais aos conferidos aos titulares das cotas já existentes.

4.6.2. A Assembleia Geral de Cotistas deverá fixar o preço de emissão, características e condições de subscrição e integralização das cotas a que se refere o presente artigo, observado todo o disposto neste regulamento.

CAPÍTULO V – DA EMISSÃO, COLOCAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS

5.1. Por tratar-se de uma Classe constituído sob a forma de condomínio fechado, não haverá resgate de cotas antes do término do prazo de duração da Classe, ou



em caso de liquidação antecipada da Classe. Todavia, dentro das regras previstas neste Regulamento será possível efetuar amortizações anuais.

5.1.1. Na ocasião da liquidação da Classe por término do prazo de funcionamento da Classe, ou por ocasião de sua liquidação antecipada, a **ADMINISTRADORA** convocará Assembleia Geral Extraordinária para deliberar sobre o procedimento de desinvestimento da Classe, tais como data de pagamento do resgate, entrega de ativos da Classe, e demais providências necessárias.

5.2. A Classe poderá, por iniciativa dos cotistas, promover, a amortização de suas cotas, desde que está não comprometa o seu regular funcionamento.

5.2.1. A iniciativa dos cotistas será mediante solicitação de convocação de assembleia geral para este fim, devendo informar a quantidade de cotas que deseja amortizar, ou valor que deseja que lhe seja disponibilizado através da amortização.

5.2.2. Caberá a **ADMINISTRADORA** avaliar se a amortização solicitada compromete ou não o regular funcionamento da Classe. Caberá ao **GESTOR** avaliar se a amortização solicitada pode ser atendida dentro dos controles de liquidez da Classe.

5.2.3. A **ADMINISTRADORA** terá até 3 (três) dias úteis para convocar assembleia solicitada por cotistas cuja pauta seja amortização de cotas.

5.2.4. Para os casos em que os pedidos de amortização forem prejudiciais ao regular funcionamento da Classe, a **ADMINISTRADORA** irá comunicar, fundamentadamente, aos Cotistas que a amortização não será nos termos solicitados, podendo a **ADMINISTRADORA** sugerir uma alternativa ou aguardar nova solicitação dos cotistas.

5.2.5. O valor de cada amortização será disponibilizado aos cotistas com o abatimento de todas as taxas, tributos, encargos, comissões e despesas ordinárias da Classe tratadas neste Regulamento.

5.2.6. Quaisquer alterações nas regras de amortização previstas neste Regulamento deverão ser aprovadas por unanimidade em Assembleia Geral Extraordinária, instalada com qualquer quórum.

5.2.7. Compreende-se por “regular funcionamento do Fundo” a sua condição de liquidez para o cumprimento das suas obrigações com despesas operacionais.

5.3. A Classe não recebe subscrições nem realiza amortizações em feriados de âmbito nacional. Nos feriados estaduais e municipais a Classe opera normalmente,



apurando o valor das cotas, recebendo aplicações, aceitando pedidos de resgates e pagando resgates.

5.3.1. O valor da cota é calculado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que a Classe atua (cota de Fechamento).

CAPÍTULO VI – DA REMUNERAÇÃO

6.1. Pelos serviços de administração fiduciária, que incluem que incluem os serviços de administração fiduciária, tesouraria, controle e processamento dos ativos financeiros, e a escrituração da emissão e do resgate de cotas será devida pelo **FUNDO** uma Taxa de Administração equivalente à somatória dos seguintes valores ("Taxa de Administração"):

Taxa de Administração: 0,06% a.a. (seis centésimos por cento) ao ano, sobre o PL do fundo que não é administrado pela Administradora, observado o Mínimo Mensal, bem como não serão considerados o PL de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) até que a Administradora tenha seu registro para administrar FIDCs concedido.

Base de Cálculo: valor diário do patrimônio líquido do **FUNDO**, na base "1/252" (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos) daquela percentagem.

Provisionamento: diário.

Base de Cálculo Patrimônio Líquido: D-1.

Data de Pagamento: até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Mínimo Mensal: R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Índice de Correção: IPCA.

Periodicidade de Correção: a cada 12 (doze) meses.

Taxa de Administração Máxima: Não há. O **FUNDO** estará sujeito às Taxas de Administração cobrada pelos fundos investidos.

6.2. Pelos serviços de gestão, será devida pelo **FUNDO** a seguinte taxa de gestão:

Taxa de Gestão: 0,08% a.a. (oito centésimos ao ano), observado o Mínimo Mensal.

Base de Cálculo: valor diário do patrimônio líquido do **FUNDO**, na base "1/252" (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos) daquela percentagem.

Valor mensal Mínimo: R\$ 30.000 (trinta mil reais).

Provisionamento: diário.

Base de Cálculo Patrimônio Líquido: D-1.

Data de Pagamento: até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Índice de Correção: IPCA.

Periodicidade de Correção: a cada 12 (doze) meses.

Taxa de Gestão Máxima: R\$ 45.000 (quarenta e cinco mil reais).

6.3. Pelos serviços de custódia, será devida pelo **FUNDO** ou por suas Classes de Cotas a seguinte taxa de custódia:



Taxa de Custódia: R\$2.000,00 (dois mil reais fixos).

Base de Cálculo Patrimônio Líquido: D-1.

Data de Pagamento: até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Mínimo Mensal: R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Índice de Correção: IGPM.

Periodicidade de Correção: a cada 12 (doze) meses.

Taxa Máxima de Custódia: R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

6.4. o **GESTOR** fará jus a uma taxa de performance de 10% (dez por cento) sobre o que exceder 110% (cento e dez por cento) do CDI (Certificado de depósito interbancário).

6.4.1. A taxa de performance será calculada e provisionada por dia útil e será paga semestralmente, até o 5º dia útil do mês subsequente ao encerramento dos semestres encerrados nos últimos dias úteis dos meses de junho e dezembro de cada ano ou proporcionalmente, na hipótese de resgate.

6.5. Não serão devidas pelos Cotistas taxas de ingresso e/ou de saída em razão, respectivamente, de aplicações de recursos na Classe de Cotas e quando do resgate de suas cotas.

6.6. Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Anexo não prevê uma Taxa Máxima de Distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM 160, se houver.

6.7. A título de implementação da Classe, será devida à **ADMINISTRADORA** a taxa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser paga uma única vez e em uma única parcela, em até 5 (cinco) dias após o início operacional do fundo.

6.8. Pelos serviços de escrituração de cotas, o Escriturador fará jus ao recebimento de remuneração, que será descontada da Taxa de Administração, de acordo com os termos e condições previstas no respectivo contrato de prestação do serviço.

6.9. O Administrador poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços eventualmente contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

CAPÍTULO VII – DOS FATORES DE RISCO E DA POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCOS



7.1. Não obstante o emprego, pela **ADMINISTRADORA** e pelo **GESTOR**, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares em vigor, O **FUNDO** estará sujeito a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, conseqüentemente, aos cotistas, quais sejam:

- I. **RISCO DE MERCADO:** o valor dos ativos que integram a Carteira pode variar em função de oscilações nas taxas de juros, taxas de câmbio, preços e cotações de mercado, bem como em razão de quaisquer alterações nas condições econômicas e/ou políticas, nacionais ou internacionais. Tais fatos podem afetar negativamente os preços dos ativos integrantes da Carteira do Fundo resultando em perdas patrimoniais aos cotistas.
- II. **RISCO DE CRÉDITO:** o inadimplemento ou atraso no pagamento pelos emissores dos ativos da Carteira ou contrapartes das operações do Fundo, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial de tais emissores e/ou contrapartes, pode ocasionar a redução de ganhos ou perda substancial do patrimônio líquido do Fundo e dos cotistas. Pode haver, também, custos adicionais caso o Fundo tente recuperar tais créditos via ações judiciais, acordos extrajudiciais, entre outros. **O FUNDO ESTÁ SUJEITO A RISCO DE PERDA SUBSTANCIAL DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO NOS CASOS DOS EVENTOS ORA INDICADOS.**
- III. **RISCO DE LIQUIDEZ:** a possibilidade de redução ou inexistência de demanda pelos ativos da Carteira pode fazer com que o **FUNDO** não esteja apto a realizar pagamentos de resgate e/ou amortizações, conforme previsto neste Regulamento, inclusive em decorrência de dificuldades para liquidar posições ou negociar tais ativos pelo preço e no tempo desejados. O monitoramento do risco de liquidez não é garantia de que os ativos da Carteira terão liquidez suficiente para honrar as solicitações de resgates dos cotistas.
- IV. **RISCO DECORRENTE DE OPERAÇÕES NOS MERCADOS DE DERIVATIVOS:** a eventual concentração de investimentos do **FUNDO** em um mesmo emissor, setor, ativo financeiro ou, ainda, prazo de vencimento, pode potencializar a exposição da Carteira aos riscos mencionados nos itens anteriores, ocasionando a volatilidade no valor das cotas.
- V. **RISCO DE CONCENTRAÇÃO:** a eventual concentração de investimentos do Fundo em um mesmo emissor, setor, ativo financeiro ou, ainda, prazo de vencimento, pode potencializar a exposição da Carteira aos riscos



mencionados nos itens anteriores, ocasionando a volatilidade no valor das cotas.

- VI. **RISCO DE PERDAS PATRIMONIAIS:** Esta Classe de Cotas utiliza estratégias, inclusive com derivativos, que podem resultar em significativas perdas patrimoniais aos cotistas, podendo acarretar em perdas superiores ao capital aplicado e eventual aporte de recursos para cobrir o patrimônio líquido da Classe de Cotas.
- VII. **RISCO DE CONTAMINAÇÃO DA CLASSE DE COTAS POR DESENQUADRAMENTO TRIBUTÁRIO DE OUTRA CLASSE DE COTAS:** A legislação tributária brasileira não considera da Classe de Cotas como entidade autonomamente tributável. Sendo assim, em que pese a possibilidade de existirem Classe de Cotas, independentes entre si e com patrimônio segregado, caso haja um desenquadramento tributário de uma das Classes de Cotas, as demais Classes de Cotas podem ser afetadas em seus tratamentos tributários.
- VIII. **RISCO DE INSOLVÊNCIA CIVIL RECAIR SOBRE O FUNDO E NÃO SOBRE A CLASSE DE COTAS:** O instituto da insolvência civil configura-se quando os débitos de um devedor são maiores que seu patrimônio. Sendo assim, neste cenário, o próprio devedor ou seus credores podem requerê-la. A legislação vigente admite a insolvência civil para as Classes de Cotas de um fundo de investimento. Nesse sentido, caso haja uma situação de insolvência, os credores, a própria Classe de Cotas ou até mesmo a CVM, nos termos da Resolução CVM 175, podem requerer a insolvência daquela Classe de Cotas. Contudo, considerando que é um instituto novo para a indústria de fundos de investimento, não há jurisprudência que assegure que a insolvência recairá apenas sobre o patrimônio da Classe de Cotas e não do fundo de investimento (o que englobaria todas as Classes de Cotas). Nesse sentido, os cotistas das Classes de Cotas estão sujeitos a que o patrimônio de sua Classe de Cotas responda por dívidas de outra Classe de Cotas.
- IX. **LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO E DE SUAS CLASSES DE COTAS:** A legislação vigente trouxe para a indústria de fundos de investimento a responsabilização individual dos prestadores de serviços do **FUNDO** e de suas Classes de Cotas. Sendo assim, os prestadores de serviços do **FUNDO** e de suas Classes de Cotas não são solidários entre si. Eles respondem individualmente por seus atos e omissões, de acordo com suas respectivas esferas de competência, dispostas no Regulamento, na legislação vigente e nos contratos de prestação de serviços celebrados entre as partes. Desta forma, para fins de reparação civil, a responsabilidade que recai sobre os prestadores de serviços do **FUNDO** e suas Classes de Cotas restringe-se aos seus atos e omissões relativos



aos serviços prestados, nos termos do Regulamento, da legislação vigente e nos contratos de prestação de serviços, de modo que não há responsabilidade solidária de tais prestadores de serviços perante o **FUNDO**. Além disso, o Regulamento do **FUNDO** estabelece que o dever de reparação do **FUNDO** e seus Cotistas, independentemente do motivo, está limitada à remuneração recebida nos últimos 12 (doze) meses.

- X. **RISCO DE DESENQUADRAMENTO TRIBUTÁRIO DA CARTEIRA:** O **GESTOR** envidará esforços para manter a composição da Carteira, adequada ao tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento de que tratam os Artigos 25 e 40 da Lei nº 14.754/23 para fins tributários, procurando assim, evitar mudanças que impliquem em alteração do tratamento tributário da Classe de Cotas e dos Cotistas. No entanto, não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável a Classe devido à possibilidade de inobservância, ainda que temporária, dos requisitos de composição de portfólio de que tratam referidos dispositivos da Lei nº 14.754/23, em razão, entre outros motivos, da adoção de determinadas estratégias pelo **GESTOR** para fins de cumprimento da política de investimentos da Classe de Cotas e/ou proteção da carteira da Classe de Cotas. O desenquadramento tributário da Carteira pode trazer prejuízo aos Cotistas.
- XI. **RISCO ESPECÍFICO RELACIONADO A INVESTIMENTO EM CLASSES DE FUNDOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS:** De acordo com a política de investimento, a Classe deverá investir em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios ("FIDC"), que investem em direitos creditórios cujos documentos comprobatórios podem apresentar irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos direitos creditórios. A guarda da documentação relativa aos direitos creditórios por terceiro pode representar uma limitação, em termos de verificação da origem e formalização dos direitos creditórios. Adicionalmente, nos termos da regulamentação vigente, é facultado à instituição custodiante realizar, diretamente, ou por meio de terceiros contratados, verificação periódica da documentação referente aos direitos creditórios, podendo, inclusive, realizar a verificação por amostragem. Assim, um FIDC poderá adquirir direitos creditórios que, na data da cessão, não apresentem evidências de comprovação satisfatória de origem do crédito. Ainda, a não realização de registro em cartório, ou a não utilização de instrumento público para a formalização dos contratos de cessão de crédito, poderá representar risco a um FIDC em relação a créditos reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelos cedentes a mais de um cessionário. Ademais, os FIDCs podem adquirir direitos creditórios de titularidade de múltiplos cedentes. Tais cedentes não são previamente conhecidos, de forma que eventuais problemas de natureza comercial entre os cedentes e os respectivos devedores/sacados podem não ser



previamente identificados pelo **GESTOR**. Caso os direitos creditórios cedidos não sejam pagos integralmente pelos respectivos devedores/sacados em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o devedor/sacado e o respectivo cedente, tais como **(i)** defeito ou vício do produto ou **(ii)** devolução do produto que resulte no cancelamento da respectiva venda e os respectivos cedentes não restituam a Classe o montante em moeda corrente nacional correspondente ao valor dos referidos direitos creditórios, os resultados do **FUNDO** e da Classe de Cotas poderão ser afetados negativamente.

- XII. **RISCO REGULATÓRIO:** As eventuais alterações e/ou interpretações das normas ou leis aplicáveis ao **FUNDO** e suas Classes de Cotas, e/ou aos Fundos Investidos e suas respectivas Classes de Cotas e/ou aos Cotistas, tanto pela CVM quanto por reguladores específicos, incluindo, mas não se limitando, àquelas referentes a tributos e às regras e condições de investimento, podem causar um efeito adverso relevante ao **FUNDO** e suas Classes de Cotas e/ou aos fundos investidos e suas respectivas Classes de Cotas, como, por exemplo, eventual impacto no preço dos ativos financeiros e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pela Classe de Cotas, bem como a necessidade da Classe de Cotas se desfazer de ativos que de outra forma permaneceriam em sua Carteira.
- XIII. **DEMAIS RISCOS:** A Classe de Cotas também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da **ADMINISTRADORA** ou do **GESTOR**, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos.

7.2. As aplicações realizadas na Classe de Cotas não contam com garantia da **ADMINISTRADORA**, do **GESTOR**, do Custodiante, bem como de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

7.3. Em decorrência dos fatores de risco indicados acima e de todos os demais fatores de risco aos quais esta Classe de Cotas está sujeita, a **ADMINISTRADORA** e/ou o **GESTOR** não poderão ser responsabilizados por eventual depreciação da carteira e/ou por eventuais prejuízos que os cotistas venham a sofrer, exceto se a **ADMINISTRADORA** e/ou o **GESTOR** agirem com comprovada culpa ou dolo, de forma contrária à lei, ao presente Regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM.

7.4. A carteira da Classe, bem como a carteira de eventuais fundos investidos ("Fundos Investidos") estão sujeitas às flutuações de preços e/ou cotações do mercado, conforme o caso, aos riscos de crédito e liquidez e às variações de preços



e cotações inerentes aos seus ativos financeiros, o que pode acarretar perda patrimonial à Classe e aos Cotistas.

7.5. O **GESTOR** e a **ADMINISTRADORA** podem utilizar uma ou mais métricas de monitoramento de risco descritas neste artigo para aferir o nível de exposição da Classe aos riscos ora mencionados, de forma a adequar os investimentos da Classe a seus objetivos.

7.5.1. Outra métrica complementar é o teste de estresse para estimar o comportamento da carteira da Classe em diferentes condições de mercado, baseada em cenários históricos ou em cenários hipotéticos (buscando, neste caso, avaliar os resultados potenciais da Classe em condições de mercado que não necessariamente tenham sido observadas no passado).

7.5.2. Os métodos utilizados para o gerenciamento dos riscos a que o **FUNDO** encontra-se sujeito não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe.

7.5.3. Há ainda, um processo de administração do risco de liquidez consiste no monitoramento dos ativos passíveis de liquidação financeira nas condições vigentes de mercado, no prazo estabelecido pelo Regulamento da Classe para o pagamento dos pedidos de resgate e cumprimento de todas as obrigações do mesmo. Este monitoramento leva também em consideração o passivo da Classe, analisando o perfil de concentração dos Cotistas e seus históricos de aplicações/resgates. O monitoramento periódico não garante limites de perdas ou a eliminação dos riscos, sendo certo de que medidas de risco são quantitativas, baseadas em parâmetros estatísticos e estão sujeitas às condições de mercado.

CAPÍTULO VIII – DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE DE COTAS

8.1. A Classe de Cotas será liquidada única e exclusivamente nas seguintes hipóteses:

- (i) por deliberação de Assembleia Geral;
- (ii) caso a Classe mantenha, por 90 (noventa) dias consecutivos o patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
- (iii) por determinação da CVM, em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar.

8.2. Na hipótese de liquidação da Classe de Cotas nos casos acima previstos, a **ADMINISTRADORA** deve promover a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo eventualmente definido na assembleia de cotistas, ou, no caso de determinação da CVM, no prazo estabelecido pela Autarquia.



CAPÍTULO IX – DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS DA CLASSE DE COTAS

9.1. A Classe incorporará todos os rendimentos, amortizações e resgates dos ativos financeiros integrantes de sua carteira ao seu patrimônio líquido.

CAPÍTULO X – DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO

10.1. O **GESTOR** desta Classe não adota política de exercício de direito de voto em Assembleias de fundos de investimento e/ou companhias nos quais a Classe tenha participação. No entanto, o **GESTOR** exercerá o direito de voto em nome da Classe caso entenda conveniente e/ou relevante as matérias objeto de deliberação nas Assembleias dos fundos de investimento e/ou das companhias em que a Classe tenha participação.

CAPÍTULO XI – DA TRIBUTAÇÃO

11.1. As operações da carteira Da Classe, de acordo com a legislação vigente, não estão sujeitas à tributação pelo imposto de renda ou IOF, na modalidade TVM ("IOF/TVM").

11.2. Os cotistas terão seus rendimentos sujeitos aos seguintes impostos:

I. Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF: Esse imposto é de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor do resgate. No entanto, como o imposto é limitado ao rendimento da aplicação em função de seu prazo, a regulamentação se utiliza de uma tabela regressiva para apuração do valor a ser pago, começando com uma alíquota de 96% (noventa e seis por cento) aplicada sobre o rendimento (para quem resgatar no primeiro dia útil subsequente ao da aplicação) e reduzindo a zero para quem resgatar a partir do 30º (trigésimo) dia da data da aplicação;

II. Imposto de Renda na Fonte quando por ocasião da liquidação da Classe, ou eventual amortização de cotas.

11.2.1. Os dispositivos do presente Capítulo descrevem a tributação de cotistas residentes no Brasil. Aos cotistas, pessoas físicas e jurídicas, não residentes será aplicada a tributação da regulamentação em vigor.

11.3. Como não há garantia de que esta Classe terá o tratamento tributário para fundos de investimento de que tratam os Artigos 25 e 40 da Lei nº 14.754/23, fica expressamente ressalvado que a ocorrência de alteração nas alíquotas a que o aplicador está sujeito, ainda que provoque um ônus para o cotista, não poderá ser entendida ou interpretada como ato de responsabilidade da **ADMINISTRADORA**, tendo em conta que a gestão da carteira e, com efeito, suas repercussões fiscais,



dão-se em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que a **ADMINISTRADORA** não garante aos cotistas no **FUNDO** qualquer resultado, mesmo que de natureza fiscal.

MF PEPPER SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.